

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS

Distribuição por dependência ao processo nº: 5000112-46.2020.8.21.0025

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONTESTAÇÃO
PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA**

AGROSOJA SANT'ANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS – EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.148.130/0001-15, com sede na localidade denominada Faxina, s/n, em Sant'ana do Livramento - RS;

CEREALIS WERLANG LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob nº 00.252.950/0001-03, com sede na Rod RS 223 Km 54, s/n, Bairro Hermany, na cidade de Ibirubá - RS;

CLÓVIS ANTONIO WERLANG, empresário em nome individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 34.530.982/0001-45, e Produtor Rural com Inscrição Estadual na SEFAZ/RS sob o nº 2281002238, inscrito no CPF sob o nº 226.598.700-04, com sede na Área Faxina, S/N, na cidade de Sant'ana do Livramento - RS; e

ELAINE DESCONSI WERLANG, empresária em nome individual devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.523.236/0001-24, e Produtora Rural com Inscrição Estadual na SEFAZ/RS sob o nº 2281002238, e inscrita no CPF sob o nº 394.108.030-04, com sede na Área Campo do Tajamar, S/N, na cidade de Sant'ana do Livramento - RS;

vêm, por seus procuradores signatários, *ut* instrumentos em anexo (Doc. 2), no prazo de **CONTESTAÇÃO** ao pedido de Falência proposto por **ALTA - AMÉRICA LATINA TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA.**, apresentar **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base no artigo 95 da Lei 11.101/05, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DO PEDIDO DE FALÊNCIA

A empresa Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. ingressou com pedido de falência nesta Comarca de Santana do Livramento, autuado sob nº 5000112-46.2020.8.21.0025, contra a requerente Agrosoja Sant'ana Comércio de Produtos

Agrícolas - Eireli. Desta forma, este juízo tornou-se prevento para receber o pedido de recuperação judicial da devedora Agrosoja, assim como do grupo econômico em que esta se encontra inserida, nos termos do art. 95 da Lei 11.101/2005, combinado com o art. 59 do Código de Processo Civil.

Desta forma, por não ser o caso de decretação de falência e pelas consequências imensuráveis que o processamento deste pedido poderia desencadear, as empresas requerentes apresentam, imediatamente, o presente pedido de recuperação judicial, no prazo da contestação, com base legal nos arts. 95 e 96, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005, que se faz em litisconsórcio ativo, haja vista se tratar de grupo econômico, conforme a seguir será exposto.

2 - DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005, ao tratar de Recuperação Judicial, objetivou a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial. Quis garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, tributos e renda, mas também assegurar a satisfação dos direitos e interesses dos credores de forma que, ao final, também permita a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

O direito de sanear o estado de crise econômico-financeira se sujeita ao atendimento de determinados requisitos formais e materiais, os quais encontram-se satisfeitos, conforme provas acostadas a estes autos, que seguem resumidos:

- Requerente AGROSOJA SANT'ANA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS – EIRELI, constituída em 23/12/2004, devidamente registrada no Registro de Comércio sob o NIRE 43205427869, e no CNPJ sob o nº 07.148.130/0001-15, exercendo, pois, atividade regular sem nunca ter falido ou obtido concessão de recuperação judicial anterior;
- Requerente CEREAIS WERLANG LTDA., constituída em 18/10/1994, devidamente registrada no Registro de Comércio sob o NIRE 43202898470, e no CNPJ sob o nº 00.252.950/0001-03, exercendo, pois, atividade regular sem nunca ter falido ou obtido concessão de recuperação judicial anterior;
- Requerente CLÓVIS ANTÔNIO WERLANG, empresário em nome individual devidamente registrado no Registro de Comércio em 14/08/2019 sob o NIRE 4310976068-4, no CNPJ sob o nº 34.530.982/0001-45, e no Cadastro de Contribuintes Produtor Rural (Inscrição Estadual SEFAZ/RS) sob o nº 228/1002238 desde 30/03/1982, além das Inscrições 228/1016751 e 228/1014309, portanto exercendo atividade de Produtor Rural regularmente e ininterruptamente sem nunca ter sido falido ou responsabilizado por crime falimentar; e
- Requerente ELAINE DESCONSI WERLANG, empresária em nome individual devidamente registrada no Registro de Comércio em 13/08/2019 sob o NIRE 4310976040-4, no CNPJ sob o nº 34.523.236/0001-24, e no Cadastro de Contribuintes Produtor Rural (Inscrição Estadual SEFAZ/RS) sob o nº 228/1002238

desde 30/03/1982, além das Inscrições 228/1016751 e 228/1014309, exercendo atividade de Produtora Rural regularmente e ininterruptamente sem nunca ter sido falida ou responsabilizada por crime falimentar.

O pedido se faz em **litisconsórcio** porque, como se fará prova, as pessoas acima nominadas fazem parte de um **grupo econômico** que, durante seu desenvolvimento e atual crise de liquidez, assumiram compromissos recíprocos e repassaram valores de umas para as outras, na tentativa de alavancar recursos para fazer frente aos débitos vencidos, fazendo com que a crise de umas atingisse as outras pelas mesmas dívidas.

A declaração conjunta dos únicos sócios das empresas do Grupo (Doc. 3) é prova da autorização expressa para a propositura da medida recuperacional.

2.1 - DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

O Grupo é constituído por dois empresários individuais (produtores rurais), com sede nesta comarca, e duas empresas acima qualificadas, uma delas com endereço fora desta comarca. Como se demonstrará, atuaram em conjunto num grande esforço para canalizar recursos para a Agrosoja, empresa com sede neste município, muito em razão da função social e importância regional que a mesma desempenha.

Trata-se da atividade tida como o futuro do Grupo, pois é a única cerealista de Sant'ana do Livramento, recebendo mais de 50% (cinquenta por cento) de toda a produção de soja da região, sendo também a maior empresa do município em termos de retorno de ICMS. Na empresa sediada em Ibirubá a participação nos grãos produzidos na região é de apenas 2% (dois por cento) em razão da grande concorrência local.

Apesar de todo o esforço para renegociar suas dívidas, sobreveio o pedido de falência nesta comarca. A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 95, autoriza o pedido de recuperação judicial no prazo de contestação.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Assim, a competência deste juízo restou fixada por prevenção, nos termos do parágrafo 8º do artigo 6º da Lei Recuperacional.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Além disso, a Lei nº 11.101/05, no seu art 3º, define a competência para deferir a recuperação judicial, nos seguintes termos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do

principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Além da Agrosoja Sant'ana, ambas as empresas individuais de Clóvis e Elaine têm sede no município de Sant'ana do Livramento, localidade onde possuem maior extensão de áreas cultiváveis.

Quanto à Cereais Werlang, única com sede em Ibirubá, trata-se de empresa do grupo econômico controlada pela Agrosoja (Doc. 30) que deve ser mantida no litisconsórcio pelas razões passa a expor, em especial pela necessidade de apresentação de um plano de recuperação unitário.

2.2 - POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO - GRUPO ECONÔMICO

O objetivo aqui exposto - o da formação de litisconsórcio ativo necessário - está amparado no art. 113, do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa e de solidariedade nas dívidas, o deferimento da reunião dos devedores no polo ativo é medida que deve ser autorizada, pois o sucesso somente será obtido caso os esforços de todos permaneçam unidos.

Sobre o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, assim explica Paulo Fernando Campos Salles de Toledo¹:

Com efeito, a crise de uma empresa integrante de um grupo econômico pode vir a afetar a outras que igualmente dele participem. As características grupais, no entanto, exigem uma visão de conjunto, que a recuperação judicial de uma das empresas do grupo não iria proporcionar.

Como compatibilizar essa situação com o sistema jurídico? A ideia luminosa foi a de ingressar em juízo com pedido de recuperação judicial formulado por todas ou parte das sociedades integrantes do grupo, uma vez que estas, sim, são dotadas de legitimidade ativa.

O direito processual apoia a via adotada, por meio do instituto do litisconsórcio ativo. As hipóteses o justificam, previstas no art. 46 do CPC,

¹ SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos. Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães. Coord. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 349.

autorizam a iniciativa, ante a conexão ocorrente as pretensões relativas às diversas impetrantes.

Ensina ainda Fábio Ulhôa Coelho²:

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.665.042/RS, cujo acórdão data de 25 de junho de 2019, possibilitando a formação de litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial, por ter sido comprovada a existência de grupo econômico. Segue trecho do julgado, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

Todavia, conforme o art. 189 da LRF, o Código de Processo Civil (CPC) é aplicável subsidiariamente aos processos de recuperação judicial e de falência. Desse modo, as normas da legislação adjetiva brasileira visam suprir, no que for compatível, eventuais lacunas contidas no referido estatuto concursal.

Observa-se, inclusive, que no texto da LRF há diversos dispositivos que remetem à utilização do procedimento ordinário previsto no CPC: (i) art. 10, § 6º; (ii) art. 19, caput; (iii) art. 82, caput; (iv) art. 134, e (v) art. 142, § 3º. Por conseguinte, é evidente a interdependência entre os mencionados atos normativos.

Nesse contexto, vários doutrinadores sustentam a possibilidade de o pedido de socorro ser formulado por grupo econômico, haja vista as normas a respeito do litisconsórcio inseridas no CPC não se revelarem, a seu turno, incompatíveis com o processo recuperacional e falimentar.

Para Ricardo Brito Costa, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial está autorizado pelo inciso IV do art. 46 do CPC/1973:

"Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) IV - ocorrer afinidades de questões por um ponto comum de fato ou de direito." (Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? Revista do advogado nº 105 - Ano XXIX, Setembro de 2009, pág. 178)

No mesmo sentido, eis as seguintes lições doutrinárias:

"(...) E tal entendimento efetivamente se apresenta correto, de vez que, verificada a comunhão de direitos e obrigações entre as empresas componentes de um mesmo grupo, fica escancarada a utilidade/necessidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de maneira a propiciar uma solução integral à crise econômico-financeira do grupo econômico. (...) Em suma, vale o litisconsórcio ativo nos casos em que a situação de crise afete todas as sociedades, ou ao menos todas aquelas que atuam em um mesmo ramo de atividade ou em atividades relacionadas entre si, no chamado 'efeito dominó'." (ELIAS, Luis Vasco. 10 anos da recuperação de empresas e

² COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 139.

falência. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pág. 215) "(...) **Dada a hipótese em que, para a superação da situação de crise por que passa a empresa (muitas vezes plurissocietária), seja necessário o envolvimento de duas ou mais sociedades integrantes de um grupo econômico, inclusive por envolver reestruturações societárias de tais sociedades, mister se faz tratar da possibilidade de a recuperação judicial se processar em litisconsórcio.** De antemão, é importante destacar que tal hipótese não foi disciplinada pela LRF, todavia tal possibilidade encontra guarida nos princípios da celeridade e economia processual, que devem nortear quaisquer processos judiciais e vem de forma mais explícita, ainda que tratando da hipótese de falência, no parágrafo único do art. 75 da LRF. E tal não poderia ser diferente, pois, como acima explicitado, há um interesse comum de que a empresa como um todo supere a situação de crise econômico-financeira, independentemente da organização societária que ela reflete, realizando o fim último da preservação da empresa." (BORGES, Leandro Vilarinho. Meios de recuperação: reestruturação societária de grupo de sociedade. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro - Ano nº XLVIII. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 351)

Diante disso, não se pode olvidar da existência das organizações empresariais plurissocietárias, caracterizadas por entrelaçamentos contratuais com responsabilidades cruzadas, decorrente, em tese, da necessidade de união de esforços com o propósito de obter maior lucro, de reduzir custos e de aumentar a participação em um mercado cada vez mais complexo e competitivo.

(...)

Sheila C. Neder Cerezetti esclarece acerca dos resultados perniciosos de não considerar o grupo econômico no cenário da crise de econômico-financeira na ótica (i) do direito dos credores e (ii) das chances de sucesso da medida de reestruturação empresarial sem observar tal realidade fática:

"(...) Quanto à primeira, a inexistência de um processo concursal de grupo faz com que as relações de débito e crédito sejam aferidas especificamente entre o credor e a sociedade devedora, sem que se considere pertencer esta a um grupo societário. Não há dúvidas de que disso decorre potencial tratamento injusto a credores, dado que as regras concursais se propõem a lidar com sociedades com responsabilidade limitada e patrimônio autônomo, mesmo se, na prática, a administração das sociedades agrupadas consiga alargar as fronteiras dessa limitação e compor atividades empresariais no interesse de uma ou de outra sociedade. Assim, muito embora as organizações empresariais estejam ligadas por relações societárias que afetam diretamente a forma como os seus negócios são traçados e como elas se relacionam com terceiros, a lei as trata como unidades independentes. Quanto à segunda, não se pode fechar os olhos para o fato de que as dificuldades financeiras da empresa plurissocietária não raro atingem toda a estrutura grupal, do topo à base, e esse cenário rapidamente se traduz no famoso efeito dominó, em que a crise de uma sociedade facilmente influencia a idoneidade financeira de outros membros do grupo. O sucesso da reestruturação depende, então, da adoção de medida capaz de envolver muitas, se não todas, das sociedades que contribuem para o desempenho da atividade." (Processo societário II:

adaptado ao novo CPC - Lei nº 13.105/2015. Coord. Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pág. 748 - grifou-se)

Dessa forma, a **admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial** obedece a dois importantes fatores: (i) a interdependência das relações societárias formadas pelos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro e (ii) a autorização da legislação processual civil para as partes (no caso, as sociedades) litigarem em conjunto no mesmo processo (art. 113 do CPC/2015 e 46 do CPC/1973) e a ausência de colisão com os princípios e os fundamentos preconizados pela LRF. (grifos nossos)

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido.

Feitas estas considerações acerca da consolidação processual em razão do litisconsórcio ativo necessário que aqui se faz presente, no caso, também necessária a utilização do instituto da consolidação substancial, de modo que o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo Grupo seja unitário.

Isso porque há a) interconexão das empresas do grupo; b) garantias cruzadas; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade; d) atuação conjunta no mercado; e) coincidência de diretores; f) coincidência de composição societária, ainda que de fato; g) relação de controle e/ou dependência; h) transferência de valores e existência de créditos e débitos recíprocos entre os integrantes do grupo.

A consolidação substancial é fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), sendo que a falência de uma das empresas do grupo certamente levaria à falência de todas, tendo em vista a responsabilidade patrimonial solidária existente.

Com a consolidação substancial, os credores poderão ser beneficiados ao contar com o patrimônio e atividades de todas as empresas do Grupo para a geração de receita, facilitando, assim, o cumprimento do plano de recuperação e a satisfação dos débitos. Do contrário – com determinação de apresentação de planos de pagamentos individualizados por cada uma das empresas que compõem o Grupo – haverá tratamento privilegiado de alguns credores, notadamente daqueles que detém créditos perante o empreendimento mais capitalizado (com recursos evidentemente obtidos das demais atividades do Grupo), em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada.

O professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo³ entende que o plano a ser apresentado deve ser um só:

[...]

O bom senso e a economia processual indicam que apresentação de diferentes planos, um para cada sociedade em recuperação, acarretaria a realização de diversas assembleias, em datas não coincidentes. Isso acontecendo, a duração dos processos iria naturalmente prolongar-se, e os custos (fator particularmente importante tratando-se de empresas em crise) iriam multiplicar-se. Além do mais, haveria uma desnecessária complexidade, sem correspondente eficácia.

Justifica-se, portanto, a apresentação de plano único. Tem-se, desse modo, adequada visão de conjunto, com redução de custas e ganho de eficácia.

Neste contexto, o juízo da 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, ao possibilitar a consolidação substancial do Grupo BR Pharma, assim fundamentou:

Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de

³ SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos. Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leões. Coord. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 350.

diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. (Decisão proferida nos autos do processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100 pelo Juiz Marcelo Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central/SP, em 02.04.2018). Grifo nosso.

Em igual sentido são os relevantes posicionamentos adotados nas recuperações judiciais do Grupo Urbplan (processo n.1041383-05.2018.8.26.0100), em tramitação na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, do Grupo OI S/A (processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001), em tramitação na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, os quais vão ao encontro dos precedentes judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo (AI n.º 2094999-86.2015.8.26.0000, julgado em 31/08/2015 e AI n. 2009147-60.2016.8.26.0000, julgado em 27/03/2017, que tratam, respectivamente, da recuperação judicial dos grupos OAS e Shahin), bem como do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (AI n. 0003950-90.2015.8.19.0000 e AI n. 0014816-26.2016.8.19.0000, que tratam dos Grupos Eneva e Abengoa).

Assim, resta pacífica a possibilidade de formação de litisconsórcio em pedido de recuperação judicial de grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos legais e apresentados quadros de credores em separado para cada um dos devedores, admitindo-se, contudo, a apresentação de Plano de Recuperação Unitário.

2.3 - DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO EMPRESARIAL / FAMILIAR

A história das atividades dos empresários individuais e das sociedades empresárias que integram o polo ativo deste pedido de recuperação judicial se iniciou pelo empresário individual (produtor rural) Clóvis, em 1982, que se empenhou em aplicar seus conhecimentos e trabalho inicialmente no setor pecuário - criação de suínos. A empresária individual (produtora rural) Elaine, cônjuge de Clóvis, uniu esforços nesta atividade, empenhando-se para o crescimento e cooperação na produtividade.

Com a expansão das atividades e os bons resultados no setor pecuário, decidiram constituir a empresa Cereais Werlang, no ano de 1994, tendo como sócios-proprietários e administradores o casal Clóvis e Elaine.

Motivados pelo crescimento da Cereais Werlang e inspirados na promissora nova fronteira agrícola do Estado, fundaram a Agrosoja Sant'ana, em 2004, juntamente com outro sócio, local onde fixaram sua base de negócios.

Quando da aquisição da totalidade das quotas da Agrosoja pelo casal em 2017, a requerente Elaine não pôde ingressar no quadro societário da empresa Agrosoja por vedação legal, uma vez que casados pelo regime de comunhão universal (Doc. 4). Assim a sociedade foi transformada, em 2018, em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e é formada por um único sócio (Clovis).

Atualmente a Agrosoja detém 80% das quotas sociais da Cereais Werlang e, portanto, é controladora desta.

O Grupo Familiar Werlang (“Grupo”) é então formado pelas empresas Agrosoja Sant’ana Comércio de Produtos Agrícolas Eireli, Cereais Werlang Ltda, e pelos empresários individuais (produtores rurais) Clóvis Antônio Werlang e Elaine Desconsi Werlang, atuantes no segmento da agricultura, pecuária e comercialização de grãos.

Os empresários individuais (produtores rurais), que integram o Grupo, além de cônjuges e atuarem em conjunto nas suas atividades econômicas, gerenciam as sociedades empresárias Agrosoja e Cereais Werlang, possuindo colaboradores em comum, a mesma contabilidade e setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa para desenvolverem seus negócios.

O Grupo sempre se apresentou como um bloco único de atuação e é visto pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se a correlação patrimonial de seus integrantes, a interconexão das empresas e as coincidências societárias e de administração, sendo que seus ativos circulam entre si, possuem avais cruzados e os bens de um garantem a dívida de outro. Os empresários individuais prestaram garantias reais e pessoais em benefícios das sociedades empresárias e vice-versa (vide contratos exemplificativos - Docs. 5 e 6).

Ademais, administram suas contas e fazem registros contábeis de forma centralizada com relevante e corriqueira movimentação de recursos entre o Grupo, com solidariedade financeira. Não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas por mais de uma das empresas, mas também a complexa rede de contratos de dívida e aporte de recursos (mútuos) por elas firmados compreendem eventos de captação cruzada e obrigações que geram verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas. Como se demonstrará nas causas da crise, quando as Cerealistas foram gravemente afetadas na última safra, os requerentes produtores rurais não mediram esforços para aportar valores e honrar pagamentos, afetando assim seu fluxo de caixa, entrando também em dificuldades para cumprir com suas obrigações.

Prova disso se encontra nos balancetes tanto das cerealistas, que registram créditos dos empresários individuais em ambas as empresas, bem como um empréstimo na ordem de R\$ 26.079.502,86 da Cereais Werlang para Agrosoja. Ou seja, parte do endividamento registrado na Cerealista de Ibirubá foi, na verdade, tomado em razão da falta de liquidez causada pelos repasses para a matriz em Sant’ana do Livramento. Ainda, na conta Valorização de Estoques da Agrosoja Sant’ana, dos R\$ 8.952,438,28 devidos à produtores, aproximadamente R\$ 3,2 milhões é devido a membros da família Werlang, que deixaram de receber pelos grãos entregues para priorizar o pagamento dos demais produtores, fazendo com que os empresários individuais também recorressem a financiamentos.

Estes aportes, além de provar o esforço conjunto de todo o grupo para saldar os compromissos, também demonstram a necessidade de Recuperação Judicial **de todos**

(Grupo) pelo **mesmo conjunto de causas e débitos**, fazendo-se necessária também a consolidação substancial em Plano Unitário. Isto porque, se fosse determinada a apresentação de planos em separado, os credores da Agrosoja Sant'ana seriam extremamente beneficiados, uma vez que seu endividamento próprio restou significativamente reduzido por conta de recursos claramente obtidos em razão de endividamento tomado pelos outros requerentes.

Salienta-se, contudo, que são valores que **não serão considerados para fins de Quadro Geral de Credores**, em razão da consolidação substancial e a possibilidade de remissão.

Trata-se, de fato, de grupo econômico consolidado, que se dá entre empresas relacionadas em decorrência da identidade de sócios e administração, alicerçada pelos empresários individuais Clóvis e Elaine, que administram as sociedades empresárias Agrosoja e Cereais Werlang, a suinocultura e as áreas de lavoura do casal sob o mesmo núcleo de gerenciamento, controle e administração.

Assim, não seria razoável e nem justo que os devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das elevadas despesas e custas processuais - notadamente da administração judicial -, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados por estes, o que, em última instância, acaba se transferindo aos credores. Além disso, a falência de um componente do grupo certamente levaria à falência de todos, pelo reconhecimento da responsabilidade patrimonial solidária de todos pelas dívidas por eles contraídas.

O direito material buscado (a recuperação judicial) é comum, tanto na causa de pedir, como no pedido, havendo comunhão de direitos e obrigações relativas à lide. Isso porque a sinergia existente entre as empresas fez com que a crise financeira tenha atingido a todas simultaneamente, motivo do pedido de recuperação de todo o grupo, em litisconsórcio ativo.

Destaca-se que a continuidade das atividades e o soerguimento do grupo econômico só será possível se puderem contar com os benefícios da Lei n. 11.101/2005 para todos seus integrantes e, também, com a colaboração de seus credores, sendo imprescindível que as atividades produtivas/comerciais do Grupo sejam tratadas como um todo inseparável, haja vista a situação de fato idêntica que todos estão vivenciando.

3 - DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

Considerando que o Grupo está composto por 2 (duas) empresas do setor rural e 2 (dois) empresários rurais, relevante tecer comentários acerca da possibilidade/necessidade de recuperação judicial dos produtores, legitimados para tanto pela legislação e pela jurisprudência que se consolidou acerca da matéria.

A Lei Recuperacional exige do empresário que pretende recorrer ao seu auxílio o cumprimento de certos requisitos formais, dentre os quais exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. Assim, desdobra-se a questão do produtor rural em dois quesitos: - ser empresário e exercer atividade regular há pelo menos dois anos.

3.1 - DA REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NA PESSOA FÍSICA

Por óbvio que, para a maioria dos ramos de atividade, a condição de empresário se comprova com o registo perante uma Junta Comercial. Contudo, este marco temporal não é o que comprova o início da atividade regular no caso do produtor rural.

O próprio Estatuto da Terra permite que o produtor rural pratique atos de comércio na pessoa física, produzindo bens, circulando mercadorias e emitindo notas fiscais, sendo-lhe uma faculdade organizar-se na forma de empresário em nome individual ou outra modalidade de empresa. Ou seja, irregular não é.

Pois bem, resta saber se o produtor rural é empresário. O art. 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), assim redigido:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

[...]

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

O supracitado dispositivo legal define que a pessoa física que explora racional e economicamente o imóvel rural - como ocorre em relação aos empresários rurais Clóvis e Elaine, é considerado como **empresa rural**.

Em idêntico conceito, o legislador estabelece, por meio do art. 966 do Código Civil que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Embora o artigo 967⁴ do CCB exija a anterioridade do registro para o início das atividades da maioria das empresas (ato constitutivo), o artigo 971 faz uma exceção ao empresário rural, que “pode” requerer seu registro como ato declaratório de sua profissão já exercida na pessoa física. Textualmente diz o art. 971:

⁴ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Fica evidente que o próprio diploma civilista reconhece a condição especial do produtor rural, conferindo-lhe a faculdade de requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, caso em que ficará equiparado ao empresário sujeito a registro.

Percebe-se que o produtor rural que exerce atividade regular **já é equiparado a empresa** (não sujeita ao registro) por força do Estatuto da Terra e do artigo 966 do Código Civil, cuja natureza constitutiva se dá com a atividade regularmente exercida (que no Rio Grande do Sul se dá através do Cadastro de Contribuinte Produtor Rural, para emissão de Nota do bloco de produtor rural regulada no RICMSRS/1977 Livro 1, artigo 12), podendo obter o registro nos órgãos de comércio, o qual terá natureza meramente declaratória.

Desta forma, a comprovação dos dois anos de atividade empresária dar-se-á por instrumento diverso da certidão de inscrição na Junta Comercial, sendo o documento previsto no parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 11.101/05 (DIPJ) **é apenas uma das formas possíveis de comprovação**, admitindo-se outras, como a data de cadastro do Produtor junta à SEFAZ, Notas de Produtor Rural, Declaração de IRPF com atividade rural, etc.

3.2 - DA NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO E DOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE EMPRESÁRIO RURAL

A toda evidência, a inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis poderia ser até dispensada ao produtor rural, para os efeitos de requerer a proteção da Lei Recuperacional. Esta lei faz apenas exigência formal no artigo 51, inciso V, de “certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas”.

Ora, se a regularidade do empresário rural está garantida pela simples inscrição estadual, o intérprete da norma poderia dispensar a formalidade do inciso V para o deferimento da Recuperação Judicial por não se aplicar aos produtores rurais. Porém, da conjugação dos artigos 970⁵ com o 971 se conclui que este registro tem efeito meramente declaratório, pelo que **os requerentes pessoas físicas também o fizeram**. Ambos constituíram Firmas em Nome Individual com atividade rural, atendendo ao que as orientações, enunciados e a jurisprudência vêm estabelecendo sobre o caso.

Os debates sobre esta relevante temática se iniciaram no ano de 2013, no âmbito do REsp n. 1.193.155-MT, de relatoria da ministra Nancy Andrigui que, por sua vez, proferiu a seguinte decisão:

[...]

⁵ Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário.

É importante destacar que - ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) - o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.

Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.

[...]

Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.

Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades.

Veja-se que a ministra Nancy concretizou seu voto no sentido de que **não é a inscrição em órgão mercantil que atribui ao produtor rural o caráter de empresário rural, mas sim a comprovação da atividade rural organizada e complexa.**

Neste mesmo Recurso Especial, o ministro Sidnei Beneti abriu divergência e proferiu voto no sentido de obrigar a inscrição prévia do produtor rural no Registro Mercantil antes do pedido de recuperação judicial, exclusivamente para o fim de atender ao requisito específico previsto no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, cujo trecho do voto segue:

A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial (CPC, art. 284). Com efeito, apenas se admitiu, como noticiado em nota do repertório de THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO G. GOUVÉA, LUÍS GUILHERME A. BONDILOLO e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA ("CPC", S.Paulo, Saraiva, 45^aed., 2013, p.1523, nota 1^a ao art. 48 da Lei 11.101/2005) que "o requisito 'exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial' não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é

de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido' (JTJ 336/644: AI 604.160-4/8-00).

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a legitimação para propositura da recuperação judicial pelo produtor rural pode se dar por outros meios que não a inscrição na Junta Comercial, esta última podendo ser efetuada a menos de dois anos do protocolo do pedido de recuperação judicial, em razão de seu caráter meramente declaratório.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça recentemente (set/2018) realizou um simpósio sobre o agronegócio, tendo os ministros Moura Ribeiro, Luiz Felipe Salomão e Fátima Nancy Andrigui afirmado que o produtor rural tem a sua figura empresária consubstanciada na complexidade de sua atividade, sendo a inscrição de cunho meramente declaratório. Confira:

[...]

O terceiro painel do evento, presidido pela ministra Nancy Andrigui, trouxe à mesa discussões sobre “Recuperação Judicial de Empresas Agrícolas”. Os palestrantes ressaltaram a importância do agronegócio para o país, que o torna, nas palavras do advogado Marcus Vinicius Furtado Coêlho, “celeiro do universo”. O advogado destacou que é preciso contribuir para o progresso do agronegócio, e que questões como a recuperação judicial dos empresários rurais devem ser pautadas no entendimento de que se trata de um setor que depende tanto de incentivo financeiro, quanto de condições alheias à vontade humana, como o clima. “A recuperação judicial do empresário rural não pode ser uma batalha entre credores e devedores, e a jurisprudência desta corte superior tem se mostrado bastante coerente ao discutir as questões que surgem nessa seara”, afirmou o palestrante. **O ministro Moura Ribeiro disse que a jurisprudência do STJ caminha na direção de dar ao Código Civil e à Lei de Recuperação Judicial uma interpretação que enquadre os produtores rurais na condição de empresários.** “As legislações de enquadramento dos produtores rurais aos requisitos impostos pela Lei de Recuperação Judicial ainda se encontram em processo de produção. Nesse ínterim, **aqui no STJ, temos dado interpretações que visam a ampará-los, principalmente em relação à exigência de registro de suas atividades nos órgãos competentes, que não pode ser encarada como empecilho, visto que tem natureza apenas declaratória e não constitutiva**”, avaliou Moura Ribeiro. A ministra Nancy Andrigui encerrou o debate relembrando a importância de se lançar “um olhar mais afetuoso sobre aqueles que trabalham com o agronegócio no Brasil.

E é este o entendimento que predomina no ordenamento jurídico, ratificado, inclusive, na Terceira Jornada de Direito Comercial realizada no corrente ano pelo Conselho de Justiça Federal, que assentou posicionamento acerca da possibilidade do processamento da recuperação judicial em favor do produtor rural, ainda que não registrado como empresário rural na Junta Comercial há mais de dois anos da data do pedido, desde que comprovada a atividade ruralista por período igual ou superior ao biênio exigido, conforme redação dada pelo Enunciado n. 97 do CJF:

Enunciado 97: O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Nesse caminhar, há precedentes judiciais proferidas pelo Colegiado Especializado na matéria do Tribunal de Justiça de São Paulo (2005580-50.2018.8.26.0000; 2081076-51.2019.8.26.0000; 2062908-35.2018.8.26.0000; 2090115-72.2019.8.26.0000; 2094438-23.2019.8.26.0000; 2152473-10.2018.8.26.0000; 2037463-15.2018.8.26.0000), Tribunal de Justiça do Paraná (0001247-34.2019.8.16.0000), e Tribunal de Justiça do Mato Grosso (1011714-30.2018.8.11.0000).

Idêntico é o posicionamento das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça Gaúcho, competentes para processar e julgar matéria atinente à recuperação judicial e falência de empresas. **Destacam-se precedentes da Quinta Câmara Cível do TJRS, em que restou decidido pela concessão da recuperação judicial de empresários rurais que comprovaram, por meio diverso do registro, o exercício da atividade rural por lapso temporal superior aos dois anos exigidos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.** Transcreve-se o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 70065413031, assim votado:

[...]

Atinente à questão de fundo, entendo pela existência de afinidade entre as atividades das empresas (sociedades limitadas e firmas individuais), voltadas para a agricultura, produção e comércio de cereais, e transportes. Além disso, verifico que os documentos existentes nos autos demonstram o exercício da atividade profissional dos empresários individuais na atividade rural por lapso superior aos dois anos exigidos no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, haja vista a certidão da fl. 84 dos autos originários, que fundamentou a r. decisão recorrida, no sentido da apresentação dos livros contábeis relativos aos três últimos exercícios sociais das empresas individuais Pedro Luiz Herter, Fábio Pinto Herter, Margareth Pinto Herter e Maria Odila Abreu Terra Pinto.

A propósito, cito o agravo de instrumento n. 70064309123, julgado por este Colegiado em 24-06-2015, interposto por outro credor das recuperandas contra a mesma decisão ora recorrida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. A decisão que defere o pedido de recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível. 2. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC. 3. **Comprovada a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.** 4. Administrador judicial. Ausência de fundamentos para acolhimento do pleito de substituição. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70064309123, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/06/2015)

Por conseguinte, correto o deferimento do processamento da recuperação judicial relativamente às firmas individuais em tela.

Em **recente** decisão proferida pelos Desembargadores da 23^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada do mês de março de 2019, destacou-se que o entendimento **predominante** nos tribunais brasileiros é de que o biênio legal para o empresário rural se valer dos benefícios da recuperação judicial não se conta a partir da sua inscrição na junta comercial, mas da comprovação do exercício da atividade há mais de dois anos. Segue trecho do acórdão no Agravo de Instrumento nº 2247401-50.2018.8.26.0000:

[...]

A respeito do tema em análise, o entendimento predominante é o de que o biênio legal para poder o empresário rural gozar do benefício em causa não se conta a partir de sua inscrição na Junta Comercial, mas da comprovação documentalmente do exercício da atividade desse jaez, e portanto há mais de dois anos.

Dentro outros julgamentos, foi nesse sentido o v. acórdão no Agravo de Instrumento nº 2241128-51.2017.8.26.0000, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI.

Há menção em referido v. julgado à alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.873, de 2.013, segundo a qual o exercício de atividade rural por pessoa jurídica pode ter o prazo mínimo estabelecido no "caput" do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 comprovado por meio de declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ, desde que esta haja sido entregue tempestivamente.

Assim, **com base na legislação citada, têm sido estendidos os efeitos da recuperação judicial ao produtor rural que somente venha a se inscrever como empresário rural às vésperas do pedido de recuperação judicial, sem que isso implique burla à lei, já que se tem em conta uma realidade de fato, que é o exercício da espécie de atividade econômica longeva.**

O que a lei quer evitar é a burla, o uso indevido do instituto, de modo que, se é comprovado por emissão de notas fiscais a existência da atividade por período superior a dois anos, nada mais razoável que se dê a extensão da benesse.

Essa flexibilização é razoável, pois atende a uma finalidade que é insita ao instituto da recuperação judicial, que é de preservar a atividade econômica, deveras importante ao incremento da economia nacional. Isso mais deve ter sua razão de ser em relação ao produtor rural, porque a êxodo do homem campo tem gerado gravíssimos problemas urbanos e hoje há uma política direcionada à reversão desse quadro.

De igual modo, não se pode perder de vista que o empreendedor rural está sujeito a toda gama de adversidades que vão desde as intempéries da natureza até as oscilações de preço dos produtos agrícolas no mercado internacional, em suma, uma constância de riscos que bem justifica uma interpretação mais extensiva dos institutos em causa. (grifo nosso)

3.3 - DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO REGISTRO

Firmada a jurisprudência de que é possível o empresário rural comprovar a atividade independentemente da data de seu registro, alguns credores passaram a questionar a sujeição dos créditos anteriores a este aos efeitos da Recuperação Judicial.

Afastando eventuais alegações de “ofensa ao princípio da não surpresa”, o Professor Manoel Justino Bezerra Filho, em obra publicada neste ano de 2019, tece considerações importantíssimas sobre a equiparação à empresa, efeito declaratório do registro e sujeição integral do endividamento do empresário rural – exceto aquelas com natureza extraconcursal, assim definida pela Lei n. 11.101/2005 – aos efeitos da recuperação judicial.

Um dos fundamentos da corrente jurisprudencial que manda permanecerem fora da recuperação judicial os créditos originados antes da inscrição na Junta Comercial, é aquele segundo o qual o credor não pode ser surpreendido com a mudança das condições objetivas antes existentes. Ou seja, o credor fez negócio com alguém que não poderia pedir recuperação judicial (o exercente de atividade rural) e não com o empresário rural que agora pretende o processamento de sua recuperação. No entanto, tal argumento pode opor-se aquela, segundo a qual a ninguém aproveita alegar desconhecimento da lei (*ignorantia legis neminem excusat*). **Quando do negócio feito antes da inscrição comercial, era do conhecimento de todos os contratantes a existência do art. 971 do CC, que permite ao exercente da atividade rural transformar-se em empresário, pelo simples fato de inscrever-se na Junta Comercial. Este dispositivo legal permite a transformação pela simples inscrição dependente apenas da vontade do ruralista, determinando ainda que após a inscrição ‘ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro’.** Como o contratante não pode alegar desconhecimento deste dispositivo legal, não se pode também argumentar que foi surpreendido por uma nova condição objetiva, até porque esta possibilidade constava da expressa disposição legal.

Outro argumento da corrente contra a qual ora se levanta é no sentido de que o ruralista estaria sendo beneficiado, em detrimento de todos aqueles que com ele firmaram negócios, pois se aproveitou de sua situação de pessoa natural para colocar-se em privilégio para obtenção de juros mais baixos ou para outras vantagens decorrentes desta sua situação. Agora pretende beneficiar-se dos favores da recuperação judicial, medida judicial que não estava à sua disposição no momento em que fez o referido negócio.

No entanto, todo privilégio ou favorecimento sempre deve ser afastado, a menos que decorra da lei; no caso, é o próprio art. 970 do CC que estabelece que ‘a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural (...)', não se podendo, por isto mesmo, deixar de conceder ao rurícola a plenitude do exercício do direito que assiste a todo empresário, não havendo razão para diferenciar créditos sujeitos ou não a partir da data da inscrição. (Bezerra Filho, Manoel Justino, “in” Lei de Recuperação de Empresas e Falência, lei 11.101 comentada artigo por artigo, São Paulo, RT: 2019, 14.^a edição, p.p. 169-171).

Com base nesta construção jurídica, aliado aos posicionamentos dominantes proferidos pela mais alta corte processualista brasileira, o Conselho da Justiça Federal aprovou, no mês de junho de 2019, o Enunciado n. 96, que ratifica todo conteúdo jurídico aqui exposto, acerca da sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido aos efeitos da recuperação judicial. Segue o texto:

Enunciado 96: A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Ora, se o Estatuto da Terra já reconhece o produtor como Empresa Rural, seria incongruente reconhecer a natureza declaratória do registro, com possibilidade de comprovação do lapso temporal de dois anos de atividade por outros meios, e não reconhecer a sujeição das dívidas anteriores à sua “constituição formal”.

Este entendimento se coaduna perfeitamente com os dispositivos da Lei Recuperacional, especialmente os artigos 6º, caput; 20 e 77, que levam à conclusão irrefutável de que os créditos particulares do sócio ilimitadamente responsável estão sujeitos aos efeitos da Lei 11.101/05, que dizem respectivamente:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos **credores particulares do sócio solidário**.

Art. 20. As habilitações dos **credores particulares do sócio ilimitadamente responsável** processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e **dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis**, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Os autores Clóvis e Elaine são produtores rurais inscritos na Junta Comercial como empresários individuais, conforme artigos 968 até 971 do Código Civil, com responsabilidade ilimitada pelo que trata o artigo 1.157 do mesmo Código:

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

Logo, não há distinção patrimonial do empresário rural e da empresa, pois esta última não ostenta a mesma limitação de responsabilidade que os demais tipos societários

gozam, haja vista que a atividade empresarial é exercida pela pessoa física do empresário em seu próprio nome, e todo o risco é assumido por ele, sendo que a empresa responde pelos débitos adquiridos pelo sócio e vice-versa.

É evidente, portanto, que todos os direitos e obrigações do empresário rural em recuperação judicial, independentemente de terem sido assumidos por meio do CNPJ ou do CPF, sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, como se lê na jurisprudência:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Credora-impugnante que pretende a exclusão de seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. **Alegação de ser credora das pessoas físicas, não dos empresários individuais, apenas recentemente formalizados junto ao órgão de comércio, com personalidade distinta. Descabimento. Registro do empresário individual que não representa nenhum mecanismo de personalização ou separação patrimonial. Irrelevância da anterioridade do crédito no tocante ao momento desse registro. Crédito sujeito à recuperação.** Recuperação judicial. Classificação do crédito. Cédulas de produto rural, nas quais supostamente constituída garantia de penhor rural, que não foram sequer juntadas aos autos. Insuficiência do registro do instrumento de confissão de dívida. Garantia real não demonstrada. Crédito que deve ser classificado como quirografário. Inexistência, por fim, de provas suficientes a justificar a majoração do valor do crédito da impugnante. Decisão de Primeiro Grau de rejeição da impugnação. **Agravo de instrumento da credora-impugnante não provido.** (Agravo de Instrumento n. 2224152-12.2014.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 21/10/2015).

E foi neste sentido que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.800.032, com decisão datada de 05 de novembro de 2019, deu provimento ao recurso interposto, a fim de reconhecer a sujeição dos créditos contraídos pelo produtor rural, ainda que entabulados antes de seu registro como empresário individual, aos efeitos da recuperação judicial.

Incontroverso em nível nacional que o empreendedor rural está sujeito a toda gama de adversidades que vão desde as intempéries da natureza até as oscilações de preço dos produtos agrícolas no mercado internacional, em suma, uma constância de riscos que, portanto, justifica sua legitimidade para se valer dos efeitos legais da lei de recuperação e falência.

Seja pela legislação vigente, doutrina especializada ou jurisprudência/precedentes das cortes superiores, tem-se que os efeitos da recuperação judicial são estendidos ao produtor rural, mesmo que somente venha a se inscrever como empresário rural às vésperas do pedido de recuperação judicial, sem que isso implique burla à lei, já que há uma realidade de fato, que é o exercício da espécie de atividade econômica longeva, apta aos efeitos da Lei n. 11.101/2005.

4. DOS REQUISITOS ESSENCIAIS - ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005

4.1 - DAS EMPRESAS AGROSOJA E CEREAIS WERLANG

As empresas Agrosoja e Cereais Werlang são sociedades devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, conforme se comprova com os documentos em anexo (Docs. 29 e 30), jamais foram falidas ou obtiveram a concessão de recuperação judicial e, ainda, seus administradores ou controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 7). Portanto, preenchidos os requisitos do art. 48 da LRF.

4.2 - DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS PRODUTORES RURAIS

Os produtores rurais Clóvis e Elaine, devidamente constituídos como empresários individuais, fazem prova de suas atividades empresariais por meio das declarações de informações econômico-fiscais tempestivamente entregues à Receita Federal do Brasil, do Cadastro de Contribuintes Produtores Rurais perante a SEFAZ/RS desde **1982** (Doc. 33), e amostragem de Notas de produtor tiradas ao longo dos anos de atividade (Doc. 8), que comprova o exercício da atividade rural por período muito superior ao biênio exigido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Como as Inscrições Estaduais do casal são conjuntas (nº 2281002238, 228/1016751 e 228/1014309), as notas que comprovam a circulação de mercadorias também são tiradas em nome de ambos. Contudo, as declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 (Docs. 15 e 18) são prova de que ambos exerciam a atividade rural individualmente, há mais de 2 anos, mantendo áreas de exploração, contabilidade e credores próprios.

Formalizaram sua condição de Empresários em Nome Individual no Registro Público de Empresas para atender aos requisitos formais da Lei 11.101/05, bem como da jurisprudência firmada acerca da possibilidade de pedido de Recuperação Judicial por produtores rurais, obtendo o reconhecimento de sua condição de empresários rurais.

Mantêm, atualmente, pelo menos 14 empregados diretos e outros 50 indiretos que compõem a cadeia produtiva, entre veterinários, parceiros de engorda, motoristas, etc.

Outrossim, os empresários individuais nunca faliram ou obtiveram concessão de recuperação judicial anteriormente, tampouco restaram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 7). Assim, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 48 da LRF, fazem jus aos benefícios da recuperação judicial.

5 - DOS REQUISITOS ESPECIAIS - ART. 51

O presente pedido de recuperação judicial é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, cuja relação detalhada encontra-se anexa a esta petição, que possibilitará ao juízo competente apreciar a situação patrimonial do Grupo

e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada.

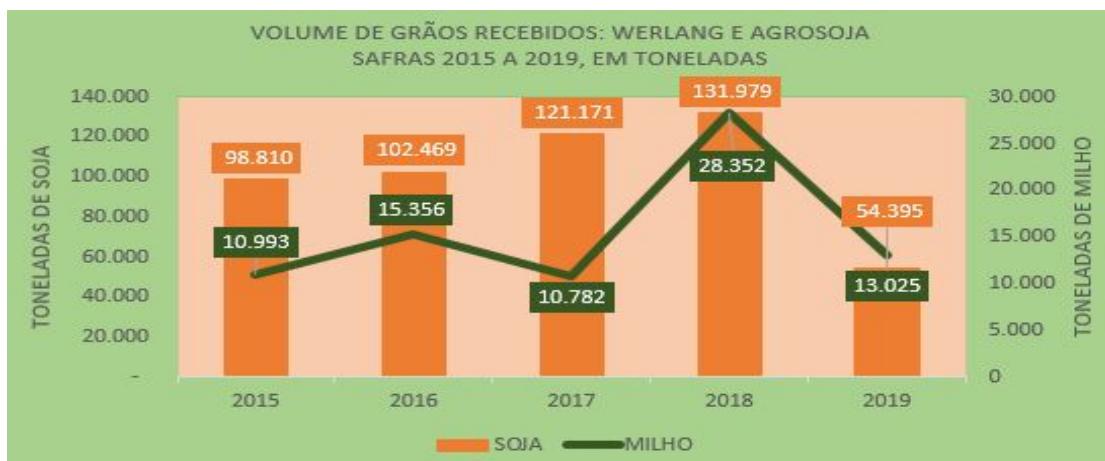
Dos nove incisos contidos no artigo 51, apenas o primeiro contém exigência não documental, pois se trata da exposição detalhada das razões da crise, que se faz no corpo desta peça, como segue:

5.1 - EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

O Grupo atua no setor do agronegócio através de atividades da comercialização de *commodities* e insumos agrícolas, produção de grãos e criação e engorda de gado bovino e suíno. Dentre as principais causas da crise de liquidez do Grupo, merecem destaque não somente as questões internas e de gestão das empresas, mas também os problemas de conjuntura enfrentados pelo setor, a seguir elencadas.

5.1.1 - ELEVAÇÃO DOS PREÇOS DA SOJA E AUMENTO DO VOLUME DE FIXAÇÃO DE GRÃOS

A **elevação de 31%** nos preços da soja observada entre os meses de janeiro e setembro de 2018, quando o preço médio passou de R\$ 69,00 - R\$ 70,00 / saca para R\$ 89,00 - R\$ 90,00 / saca, provocou um forte movimento de fixação da soja de safras anteriores por parte dos produtores junto às cerealistas. Diante da escassez de recursos para fazer frente a essa fixação, o Grupo lançou mão de práticas comumente adotadas pelo setor em situações análogas: 1) pagamento imediato do volume fixado, o que exauriu rapidamente os recursos disponíveis; 2) ampliação do prazo de fixação mediante pagamento de juros; e 3) ampliação do prazo de fixação mediante pagamento futuro de prêmio em produto. Estas medidas atenuaram temporariamente a necessidade de capital de giro, mas provocaram reações dos produtores que se traduziram em um volume **23% menor de grãos entregues na safra 2019**. O gráfico a seguir demonstra a evolução dos volumes recebidos de soja e milho pelas cerealistas do Grupo, deixando claro a dificuldade de reposição de estoques a níveis sustentáveis.



A crise de liquidez do Grupo se intensificou na comercialização da safra reduzida de 2018/2019, chegando ao seu ápice em junho de 2019, quando o preço médio da soja

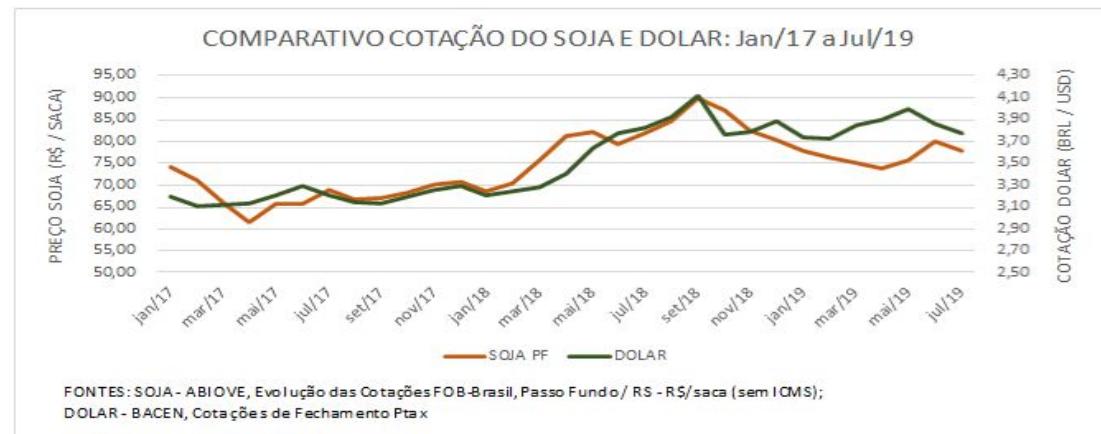
reverteu a tendência de queda que vinha apresentando desde setembro de 2018, atingindo o preço médio de R\$ 80,00 / saca frente à média de R\$ 74,00 / R\$ 75,00 registrada nos meses anteriores, conforme demonstra o gráfico abaixo.



FONTES: SOJA - ABIOVE, Evolução das Cotações FOB-Brasil, Passo Fundo / RS - R\$ / saca (sem ICMS);

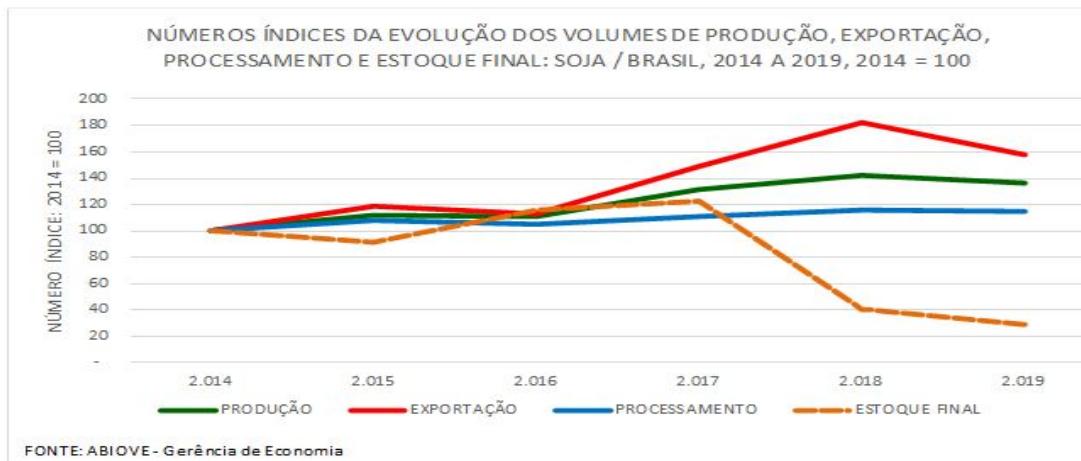
5.1.2 - TAXA DE CÂMBIO DESFAVORÁVEL

Uma das causas da elevação dos preços dos grãos foi a desvalorização do real frente ao dólar americano. A apreciação da moeda americana provocou um aumento significativo dos preços médios praticados na comercialização de soja e de insumos agrícolas, cujos preços são determinados pelo mercado internacional em dólar. O gráfico abaixo apresenta as evoluções da cotação da moeda americana frente ao real e do preço médio da soja.



5.1.3 - BAIXOS NÍVEIS DE ESTOQUE DE SOJA

A elevação dos preços da soja também foi provocada pela histórica redução dos estoques finais desse grão, provocada pelo aumento da demanda pelo grão acima do incremento de produção. Essa redução entre a diferença do volume de oferta e demanda de soja resultou nos **mais baixos níveis de estoques** registrados desde 2001-2002, atingindo 3,6 e 2,6 milhões de toneladas de soja em 2018 e 2019, respectivamente, frente a uma média de 10,5 milhões de toneladas em 2016 e 2017. Observa-se no gráfico abaixo que entre 2018 e 2019 houve uma redução de 28% no estoque final da *commodity*.



5.1.4 - CUSTO FINANCEIRO E RESTRIÇÕES A NOVAS LINHAS DE CRÉDITO

Em que pese a anunciada redução geral de juros no mercado brasileiro, a realidade para os pequenos e médios empresários ainda não reflete essa situação. Devido à expectativa de crescimento do setor e à facilidade de crédito oferecida pelos bancos de fomento, o Grupo contratou pesadas linhas de financiamento para estruturas de armazenagem, máquinas e equipamentos, investimentos estes com retorno esperado de longo prazo, comprometendo sua capacidade de novo endividamento / financiamento frente às instituições bancárias que, diante do *rating* do Grupo, passaram a operar com taxas de juros mais elevadas, atingindo **6% ao mês**. Dependendo da categoria de banco, as **taxas nominais** praticadas nas operações contratadas oscilam em torno de **11,50% ao ano**:

TIPO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	CURVA ABC DO SALDO DEVEDOR	TAXA DE JUROS (% a.a.)	
		MÍNIMA	MÁXIMA
BANCO PÚBLICO DE FOMENTO	33,1%	4,9%	
BANCO PÚBLICO DE VAREJO	26,2%	10,6%	13,0%
BANCO PRIVADO DE VAREJO	21,9%	12,4%	15,6%
BANCO COOPERATIVO	11,7%	7,4%	9,0%
BANCO DE DESCONTO	5,9%	24,7%	33,2%
BANCO PRIVADO DE ATACADO	1,2%		13,5%

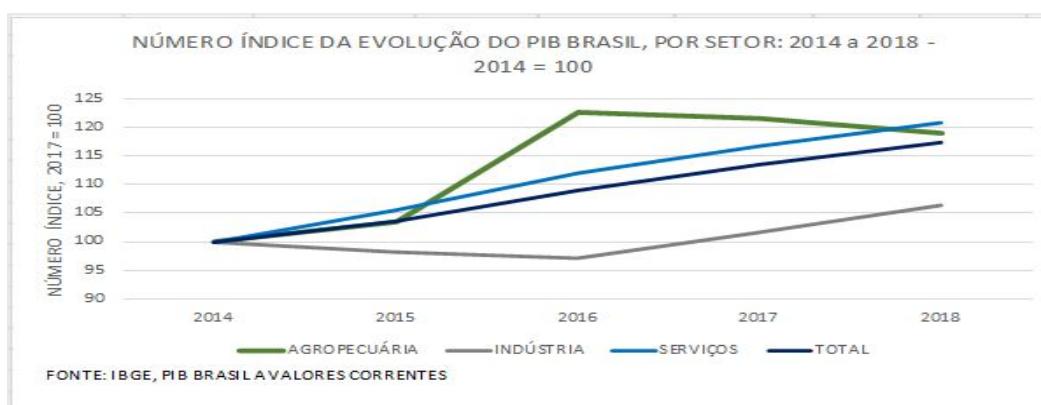
Como se vê, enquanto as taxas CDI e TJLP atingem uma média de 6,34% e 6,76% ao ano, o custo financeiro do Grupo se mantém acima desses percentuais:



5.1.5 - DESEMPENHO DA ECONOMIA E DO SETOR AGROPECUÁRIO

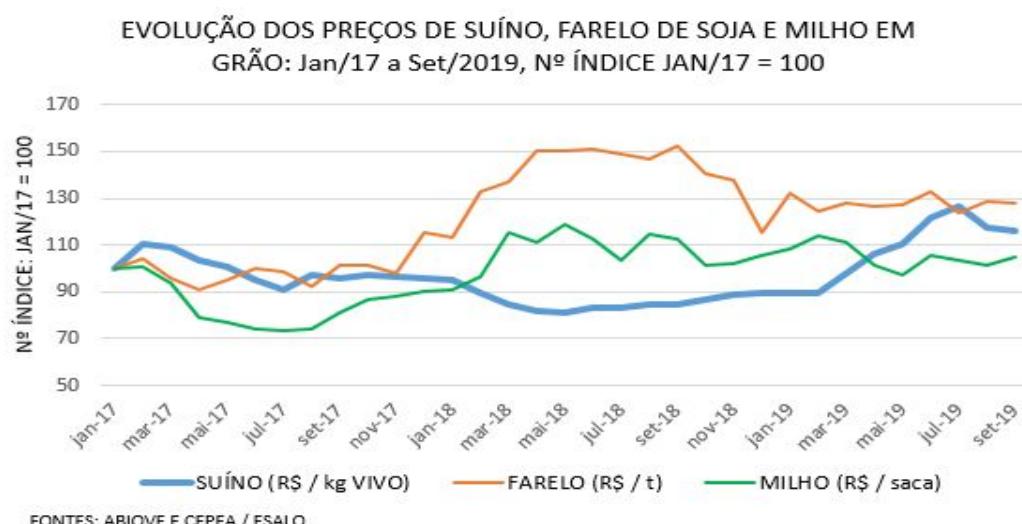
Não bastassem as causas específicas para a crise de liquidez do Grupo, em que pese o importante papel do agronegócio na economia brasileira, este setor também vem apresentando desaceleração frente ao desempenho pífio da economia como um todo, evidenciado pelas bruscas variações cambiais que afetam o preço das *commodities* e insumos agrícolas.

Este desempenho desfavorável tem provocado desequilíbrio financeiro, forçando muitas empresas do setor a requerer o benefício da recuperação judicial ou, no caso das cooperativas agrícolas, a ingressar com pedidos de liquidações judiciais e extrajudiciais nos últimos anos no Rio Grande do Sul. O Gráfico abaixo apresenta a evolução do PIB brasileiro por setor, onde se evidencia a retração do setor de agropecuária a partir de 2016.



5.1.6 - CRISE DA SUINOCULTURA

A recente retomada da expectativa de recuperação da suinocultura não compensou ainda o período de crise que o setor sofreu nos últimos anos. Durante essa crise, muitos produtores abandonaram suas atividades, principalmente em função da baixa rentabilidade que o negócio oferecia. O gráfico abaixo apresenta a evolução, em números índices, dos preços médios do suíno vivo, farelo de soja e milho em grão, dois dos principais componentes da ração animal, evidenciando a deterioração das margens de resultado.



5.1.7 - ASPECTOS INTERNOS

A principal reação para enfrentar os primeiros sinais de reversão da tendência antes favorável, foi utilizar de forma intensiva recursos oriundos de determinadas atividades do Grupo para socorrer outras, com o intuito de sempre honrar os compromissos assumidos, atitude esta que acabou resultando no enfraquecimento financeiro de todas atividades. As lavouras de grãos, atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas dos Sócios, que apresentavam bom desempenho, passaram a financiar as cerealistas para atender suas obrigações mais imediatas junto a fornecedores, bancos e produtores. Este financiamento interno ocorreu de forma emergencial e sem medir as consequências que traria para a liquidez geral do Grupo, fazendo com que os credores das lavouras também passassem a receber com atraso.

Outro fator interno que contribuiu para o agravamento da crise de liquidez foi a imobilização de capital em novos investimentos de recebimento e armazenagem de grãos quando havia forte incentivo por parte dos órgãos oficiais a este tipo de projeto. Muitos dos projetos realizados não tiveram a adequada análise de retorno sobre o investimento, baseando-se mais nas facilidades de oferta de crédito e na expectativa de novos negócios, comprometendo a capacidade de obtenção de novas linhas de crédito.

Além dos investimentos em ativos físicos, por conta de uma relação societária que passou a se deteriorar, houve a aquisição dos 50% de participação na Agrosoja, fato que veio onerar ainda mais a necessidade de geração de caixa para honrar as obrigações assumidas nesta transação (produtores, bancos e fornecedores), o que contribuiu muito para a falta de liquidez das atividades do Grupo no socorro às cerealistas.

A falta de uma estratégia definida e integrada entre as diferentes atividades do Grupo, associada à fragilidade dos controles internos, também contribuiu, senão para deflagrar a crise, pelo menos para retardar o conhecimento global da situação e a tomada de decisões, de modo a evitar que a crise atingisse as dimensões que acabou assumindo.

Com a capacidade de geração de caixa seriamente comprometida, a projeção das obrigações vencidas e o fluxo de caixa demonstram que o Grupo não terá suporte financeiro para o pagamento nas datas contratadas, gerando a situação de inadimplência.

São esses os motivos que justificam o pedido de deferimento da recuperação judicial, o qual, não concedido, terá como grave consequência a possibilidade de decretação de falência ou expropriação de bens essenciais para o soerguimento da empresa por credores de maior capacidade técnica e financeira, prejudicando credores menores, especialmente produtores rurais.

Salienta-se que a crise de caixa das empresas do grupo é pontual e se deu basicamente em razão das quebras de expectativa de custos e de recebimento de grãos da última safra, que geraram as dificuldades financeiras, corrida aos bancos em busca de linhas de crédito para bancar os altos preços de grãos já vendidos mas que ficaram com preços a fixar. Todas as atividades do Grupo, contudo, **são economicamente viáveis** e têm atratividade para o mercado, merecendo a proteção legal para permitir a retomada das atividades, seja por reestruturação interna, seja por trespasso de parte do negócio.

5.2 - DEMAIS REQUISITOS ESPECIAIS - DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

Acompanhando a inicial segue a relação dos Documentos exigidos no artigo 51, incisos II a IX, da Lei 11.101/05, que foram organizados na ordem ali constante, enumerados para cada um dos requerentes conforme tabela abaixo:

Requisito art. 51	Requerentes			
	Agrosoja	Cer. Werlang	Clóvis	Elaine
I - Causas da Crise	Item 4.1 desta petição (acima)			
II - Demonstrações Contábeis				
a) Balanços Patrimoniais	Doc. 9	Doc. 12	Doc. 15 *	Doc. 18 *
b) DREs Anuais	Doc. 9	Doc. 12	-	-
c) Acumulado novembro 2019	Doc. 10	Doc. 13	Doc. 16	Doc. 19
d) Fluxo de Caixa	Docs. 11 e 20	Docs. 14 e 20	Docs. 17 e 20	Docs. 17 e 20
III - Relação de Credores	Doc. 21	Doc. 22	Doc. 23	Doc. 24
IV - Relação de Empregados	Doc. 25	Doc. 26	Doc. 27	Doc. 28
V - Regularidade Empresarial	Doc. 29	Doc. 30	Docs. 31 e 33	Doc. 32 e 33
VI - Relação de Bens Sócios	Docs. 15 e 18 *	Doc. 15 *	Doc. 15 *	Doc. 18 *
VII - Extratos Bancários	Doc. 34	Doc. 35	Doc. 36	Doc. 37
VIII - Certidões de Protesto	Doc. 38	Doc. 39	Doc. 40	Doc. 41
IX - Relação de Ações Judiciais	Doc. 42	Doc. 43	Doc. 44	Doc. 45

(*) Em analogia aos Balanços Patrimoniais dos três últimos exercícios, junta-se as três últimas Declarações de IRPF, que também servem à comprovação de exercício da atividade há mais de dois anos e à exigência de relação de bens particulares dos sócios.

É mister informar ao r. juízo que as informações relativas aos créditos a seguir arrolados foram extraídas de relatórios gerenciais (contas a pagar) existentes na data deste pedido, portanto, sujeitos a ajustes. Embora já encerrado o exercício de 2019, o Balanço do exercício ainda não está fechado, razão pela qual é juntado o balancete acumulado até novembro de 2019 neste ato. Assim que possível fará a juntada do balanço de encerramento de cada uma das empresas. Além dos Fluxos de Caixa obrigatórios, junta-se também o consolidado de todo o Grupo (Doc. 20).

6. PRIMEIRAS MEDIDAS RECUPERACIONAIS

O Grupo já vem adotando algumas medidas na área financeira e operacional visando primeiramente manter o atendimento às famílias de produtores diretamente atingidas pela crise deflagrada, bem como manter um faturamento mínimo capaz de suportar a estratégia de soerguimento das empresas, sem prejuízo à formalização no instrumento do Plano de Recuperação, onde os meios serão detalhados.

6.1 - MUDANÇA NA GESTÃO DAS CEREALISTAS - PROFISSIONALIZAÇÃO

Em razão das dificuldades de gestão acima relatadas, os atuais sócios das Cerealistas reconheceram que não tem capacidade de gerí-las nesta fase de reestruturação, optando pela contratação de administrador profissional, que assumiu a responsabilidade tanto pela operação quanto pela gestão financeira. Trata-se de profissional com larga experiência no ramo e passagem em outras renomadas cerealistas da região, cujo currículo segue anexo (Doc. 46).

Para tanto, também foi criado um Comitê Gestor, onde os atuais sócios têm função opinativa, constituído também pelo novo administrador, um consultor financeiro e assessores jurídicos, cujas atribuições são as de definição das estratégias para o enfrentamento da crise e de continuidade das operações, cabendo exclusivamente ao novo administrador a operacionalização das medidas propostas.

Esta decisão possibilitará que os produtores rurais, litisconsortes neste feito, desempenhem com exclusividade suas atividades agropecuárias, colocando seus esforços e experiência na atividade raiz do Grupo.

6.2 - ADEQUAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Uma das razões da crise enfrentada, como já relatado, é a significativa diminuição do volume de negócios efetivados nas empresas do Grupo. Tal fato fez com que a necessidade do número de colaboradores também diminuisse. Por este motivo, o quadro de funcionários foi readequado, ocorrendo várias demissões como medida de redução do custo operacional.

Na esteira de sua reestruturação, através do benefício recuperacional, pretende reabrir as vagas de emprego.

6.3 - ARRENDAMENTO TEMPORÁRIO DE UNIDADES

Reconhecendo a momentânea dificuldade de manter-se na atividade cerealista por seus próprios recursos ante a ausência de capacidade de caixa e a perda de credibilidade perante os produtores, Grupo celebrou contrato de arrendamento temporário de unidades tanto da Agrosoja quanto da Cereais Werlang, de modo a não deixar desassistida a prestação de serviços para os produtores, a manutenção de suas estruturas de armazenamento de grãos e, consequentemente, a **geração de receita imprescindível para enfrentamento da crise**.

Trata-se de medida emergencial e temporária, até que a estratégia de soerguimento, consubstanciada no Plano de Recuperação a ser apresentado, esteja aprovada pelos Credores.

No caso de efetivação de algum novo arrendamento após o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, haverá o devido pedido de autorização judicial, com a devida fiscalização e acompanhamento do Administrador Judicial a ser nomeado.

6.4 - PROSPECÇÃO DE INVESTIDORES

Apesar de se constituir num grupo de empresas familiar, há disposição de abertura do capital social ou venda de participação nas atividades/unidades cerealistas, pelo que o Grupo vem contatando empresas de porte no segmento, que já haviam manifestado interesse na aquisição de suas unidades, bem como organizações especializadas em prospectar possíveis investidores estratégicos que tragam sinergia na operação, de fundos de investimento para aporte de capital ou compra de participação social.

6.5 - PARCERIAS COMERCIAIS

A comercialização de insumos agrícolas têm uma margem de lucros melhor e mais estável que a comercialização de grãos *in natura*. Porém, em virtude do abalo de crédito do Grupo, até que haja o restabelecimento da capacidade financeira estas operações somente poderão ser realizadas por meio de parcerias (venda consignada, representação, venda direta, entre outras modalidades), como meio de manter a atividade e o uso das unidades instaladas.

6.6 - INCREMENTO NA SUINOCULTURA

Também a área de suinocultura, como já mencionado, recentemente teve significativa melhora no desempenho face a China, maior importador de carne suína do Brasil, estar enfrentando as consequências de uma peste suína devastadora, o que fez com que os preços do mercado interno também sofressem boa recuperação. Assim, diante da tradição da família Werlang na atividade, definiu-se momentaneamente pelo incremento nos negócios da suinocultura como fonte principal de subsistência das primeiras medidas de enfrentamento da crise do Grupo, bem como geração de caixa mínimo para se fazer frente aos primeiros compromissos de uma recuperação judicial.

6.7 - ARMAZÉNS GERAIS

As cerealistas (Agrosoja e Cereais Werlang), embora sempre tivessem no objeto social a prestação de serviços serviços de Armazéns Gerais, nunca atuaram neste ramo. Dada a significativa redução de entregas de grãos por parte dos produtores, estão promovendo o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Unidades Armazenadoras - SICARM, que atua sob administração e Controle da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com o objetivo de estar apta a auferir novas receitas advindas do armazenamento dos estoques reguladores quando da retomada de suas atividades.

7. MEDIDAS URGENTES

Existem medidas de urgência que se fazem necessárias para viabilizar a preservação das empresas e o seu soerguimento por meio deste procedimento, assim como prevê o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo, ainda, o juízo determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela pleiteada (art. 297 do CPC).

A evidência do direito está insculpido ao longo da Lei n. 11.101/05, em especial no que tange à competência exclusiva do juízo recuperacional para determinar medidas constitutivas ou de alienação do patrimônio, à sujeição das dívidas existentes ao concurso de credores e à manutenção da posse de bens essenciais à atividade (art. 49, §3º), pois durante o *stay period*, no qual há um breve período sem pagamento de dívidas vencidas, qualquer formação de caixa deve ser preservado para o fomento de novos negócios, em razão do corte de linhas de crédito que sempre acompanha o deferimento da recuperação judicial.

O preenchimento do outro requisito previsto no art. 300 do CPC - o do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - é a própria interrupção das operações por causa de uma retirada abrupta de capital de giro, estoques ou bens essencialmente ligados à atividade econômica, de modo a comprometer a recuperabilidade das empresas - resultado útil da ação de recuperação judicial -, justificando o deferimento das medidas de urgência.

7.1 - MANUTENÇÃO DE VALORES QUE TRANSITAM EM CONTAS BANCÁRIAS

A Lei 11.101/05 prevê a suspensão de todas as ações e execuções contra o(s) devedor(es) e os sócios solidários como consequência automática do despacho que defere o processamento da Recuperação Judicial (art. 6º), ao passo que o artigo 49 determina que todos os créditos existentes na data do pedido se sujeitam ao rito da recuperação judicial, ainda que não vencidos.

A conclusão que se extrai dos artigos acima é que, após o processamento da recuperação judicial, dívidas concursais não poderão ser cobradas individualmente, sob pena de violação ao concurso de credores e ao *par conditio creditorum*.

Contudo, as instituições financeiras dispõem de diversos mecanismos administrativos de compensação automática de saldos negativos e/ou parcelas contratuais com títulos recebíveis e/ou recursos que dão entrada em conta, os quais não são interrompidos senão por comando judicial expresso.

Uma dessas formas é a contratação de CCB ou outras linhas de financiamento em que parte do capital liberado é mantido em aplicação financeira e há autorização expressa no contrato para compensação com este ou qualquer outras contas e aplicações do tomador. Ou seja, o tomador é impedido de utilizar todo o valor liberado, sobre o qual incidem os juros contratuais, ficando à disposição da Instituição para “reemprestar” o mesmo valor, enquanto debita as parcelas do financiamento de outras contas, inclusive as que já estão com saldo negativo.

Nesse sentido, veja-se que a contratação de abertura de limite de crédito vinculada a uma conta corrente, conhecida como “cheque especial”, é espécie de contrato sujeito aos efeitos da recuperação judicial por não gozar de nenhuma das hipóteses de exclusão do parágrafo 3º do artigo 49 da lei recuperacional. Estes limites são tratados como “saldo negativo” e a entrada de qualquer valor nestas contas será automaticamente absorvido pelo banco que, durante a Recuperação Judicial, é forma de quitação antecipada de seu crédito em desfavor dos demais credores na mesma condição. Assim, todas as instituições financeiras que mantêm contas em nome do Grupo (Docs. 34 a 37) devem proceder no **“congelamento”** dos saldos negativos na data do protocolo deste pedido.

Como bem ensina nossa doutrina, durante o *automatic stay* “[...] não pode instituição bancária debitar na conta corrente da empresa devedora valores referentes a contratos anteriores à recuperação”. Isto porque se entende que “[...] não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora” (Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, *Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, Ed. Forense, 2013, p. 133).

Os tribunais⁶ têm vedado, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, tais compensações automáticas, por considerar que os valores são bens essenciais à preservação e soerguimento das empresas em recuperação.

Assim, **requer seja determinado que as instituições financeiras se abstêm de realizar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas correntes, e/ou contas poupança, e/ou operações de crédito, e/ou investimentos, e/ou aplicações financeiras e/ou limites de crédito de titularidade das requerentes, referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial, bem como sejam devolvidos eventuais valores já apropriados após a distribuição do presente pedido de recuperação, devendo a decisão servir de ofício, podendo ser encaminhado, pelas requerentes, às instituições financeiras.**

7.2 - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS VIA BACEN-JUD

Já estão sendo deferidas medidas constitutivas de valores nas contas dos requerentes, a exemplo do que aconteceu no processo nº no processo de execução nº 1081402.19.2019.26.0100, movido pelo Banco Safra contra os Requerentes Cereais Werlang, Clóvis Antonio Werlang e Elaine Desconsi Werlang, que tramita na 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, onde ocorreu a indisponibilidade do valor de R\$ 323.902,48 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo da conta de Cereais Werlang o valor de R\$ 12.707,91 (doze mil, setecentos e sete reais e noventa e um centavos), de Clóvis Antonio Werlang o valor de R\$ 269.371,69 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) e de

⁶ AI nº 2078456-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reserva de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 04/07/2018; AI n. 2179701-91.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 11/04/2018.

Elaine Desconsi Werlang, o valor de R\$ 41.822,88 (Quarenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos, conforme certidão publicada no DJE/SP em 03/09/2019 (Doc. 47).

Como já referido, nada é mais essencial a uma recuperação judicial do que recursos financeiros. Assim, pelo que determina a parte final do parágrafo 3º do artigo 49, tais valores devem ser entendidos como bens de capital a serem preservados, independentemente da natureza do crédito ser concursal ou extraconcursal.

A sujeição ou não de um crédito aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias de que trata o artigo 6º, importa tão somente para discussão acerca do prosseguimento ou não da execução, sendo vedada a constrição ou expropriação de bens senão pelo juízo absolutamente competente para isso: o juiz da causa recuperacional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE ALIENAÇÃO. BACENJUD. VEDAÇÃO. 1. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. 2. O eminente Ministro Ari Pargendler, por ocasião do julgamento do AgRg no CC n° Q 81.922-RJ, deixou consignado que: "processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal. 3. Portanto, apesar de a execução fiscal não ter sua tramitação suspensa em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, por força do art. 6º Q, § 7º, da Lei N° 11.101/05, fica obstada, porém, a penhora BACENJUD, bem como os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedade executada. (REsp n° 1.723.066 - RS (2018/0028305-9), Rel. Ministro Sérgio Kukina, j. 26/2/2018).

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSÁVEL PROVA DE QUE A PENHORA ON LINE COMPROMETE SUAS ATIVIDADES - FATO NOTÓRIO - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA ON LINE A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve harmonizar-se com o princípio do "meio menos gravoso ao devedor", bem como adequar-se à realidade fática de cada hipótese. Na hipótese, resta evidente nos autos que a penhora on line não se refere à simples penhora em espécie, mas sim de faturamento da empresa devedora, visto que esta está submetida ao regime de recuperação judicial, de modo que os valores existentes em suas contas bancárias não constituem sobras, lucros, investimentos ou reserva, mas importâncias recebidas de sua atividade empresária e controlada por administrador para satisfação dos seus credores, que integram o plano de pagamento, respeitada a ordem de preferência, sem olvidar as despesas ordinárias, como folha de pagamento e manutenção típica. Por consistir fato notório, no caso da empresa em recuperação judicial, está dispensada a prova de que a penhora on line realizada compromete suas atividades (art. 334, I, do CPC). Na hipótese, a penhora

on line implica em desrespeito à gradação legal para penhora de bens e prejudica, não apenas as atividades da empresa, mas seu plano de recuperação judicial, não estando em consequência aberta a via excepcional cogitada. (TJ-MS - AGR 14102302420148120000 MS 1410230-24.2014.8.12.0000, Rel. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. Data de Julgamento: 30/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 09/10/2014)

Assim, requer seja especificamente determinada a liberação de valores retidos via Bacen-Jud no processo de Execução 1081402.19.2019.26.0100, que tramita perante a 39ª Vara da Comarca de São Paulo/SP, bem como seja expedido ofício circular a ser distribuído pelas requerentes nas ações e execuções movidas contra os requerentes, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial, a determinação de suspensão das ações e execuções, bem como a competência exclusiva do juízo recuperacional para determinar atos constitutivos e expropriatórios, inclusive arrestos, sequestros, busca e apreensão e bloqueios via Bacen-Jud.

7.3 - VEDAÇÃO A CONSTRIÇÕES/BLOQUEIOS DO FATURAMENTO - VALORES DE ARRENDAMENTO

Como mencionado no item 6.3 acima, por causa da momentânea dificuldade de manter-se na atividade cerealista por seus próprios recursos ante a ausência de capacidade de caixa e a perda de credibilidade perante os produtores, o Grupo celebrou contrato de arrendamento temporário de unidades tanto da Agrosoja quanto da Cereais Werlang (Doc. 48).

Assim, durante a fase inicial da Recuperação Judicial, estes valores recebidos a título de aluguéis constituirão a principal fonte de recursos de ambas as cerealistas, **essenciais** ao pagamento das obrigações salariais, parcelamentos tributários, despesas operacionais e da própria Recuperação Judicial.

O arrendamento de estabelecimento foi expressamente previsto pelo legislador como meio de recuperação, conforme artigo 50, inc. VII, da lei 11.101/05, não podendo seus frutos serem alcançado por um credor ou grupo de credores em detrimento de toda a concursalidade.

Veja-se que um dos credores aqui arrolados (Banco Santander S.A) noticiou a existência do arrendamento em questão nos autos da Execução nº 1077590-66.2019.8.26.0100, em tramitação na 45ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, tendo em 24/01/2020 sido deferida a penhora sobre os frutos deste contrato e que são devidos à Cereais Werlang, com determinação de que a arrendante deixe de efetuar os pagamentos dos aluguéis à arrendatária Cereais Werlang (Doc. 49).

Manter as requerentes recebendo estes valores é a forma de proteger o faturamento das empresas, razão pela qual se requer, desde logo, a declaração de sua essencialidade (analogia ao art. 49, § 3º), a fim de ser apresentada nos autos da Execução nº 1077590-66.2019.8.26.0100, para tornar sem efeito a constrição já deferida, e, também, ser

apresentada em oposição a eventuais novos pedidos de bloqueio ou penhora, como se mero direito creditório fosse.

7.4 - MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS

Diante das dificuldades econômico-financeiras, necessário lançar mão do princípio da preservação das empresas e, principalmente, de sua função social.

Deste modo, necessário preservar a operacionalidade das requerentes, mantendo-as na posse dos seus bens, para viabilizar a continuidade das atividades e a própria recuperação judicial.

Sabe-se que o inadimplemento de obrigações contraídas pelo Grupo pode ensejar o ajuizamento de medidas judiciais e/ou extrajudiciais que podem privar as requerentes da propriedade, posse ou uso de bens, sejam eles fungíveis, infungíveis, móveis ou imóveis, prejudicando sobremaneira suas atividades fins, inclusive resultando na disparidade de tratamento dos credores.

É o caso, a título exemplificativo, do instituto da alienação fiduciária, o qual prevê procedimentos administrativos, ou seja, que não se suspendem por força do artigo 6º, para consolidação da propriedade e retomada de bens pelos credores que detêm tal garantia, bens estes que devem ser mantidos na posse das recuperandas se essenciais à atividade, pelo que determina o **parágrafo 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/05**. Além deste, outras medidas em via judicial podem vir a sequestrar, arrestar e penhorar bens indispensáveis à preservação das requerentes.

Assim, algumas medidas devem ser deferidas, liminarmente, para evitar a retirada de bens de capital essenciais às atividades das requerentes, as quais competem, exclusivamente, ao juízo da recuperação judicial⁷.

7.4.1 - MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS - EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DE CARGA

Estes ativos são compostos principalmente por equipamentos instalados nas unidades de recebimento e beneficiamento de grãos e granjas de suínos dos requerentes como, por exemplo, a caldeira a vapor adquirida através de contrato de arrendamento mercantil (leasing) firmado com o Banrisul, instalada na filial Esquina São Carlos (Doc. 50). Além deste, existem diversos equipamentos em situação semelhante, como silos, tombadores, balanças e outros, adquiridos em contrato de leasing ou mantidos em garantia fiduciária com diferentes instituições financeiras.

⁷ CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 8/3/2017, DJe 13/3/2017; AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j. 23/4/2014, DJe 25/4/2014; CC 160.909/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 31/5/2019.

São, portanto, bens intimamente ligados à atividade do Grupo, cuja retirada, através de meios administrativos de consolidação da propriedade ou judiciais de busca e apreensão, está vedada pela parte final do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Também faz parte das operações do Grupo o transporte de insumos e produtos, tanto entre as unidades como para os clientes, cuja manutenção de frota própria, por reduzida que seja, é extremamente necessária, pelo que também devem ser declarados essenciais os veículos de carga gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio constantes da relação em anexo (Doc. 51), com fundamento no mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, requer seja declarada a essencialidade dos equipamentos instalados nas unidades de recebimento e beneficiamento de grãos e granjas de suínos, bem como dos veículos de carga, adquiridos através de contratos de leasing, compra e venda com reserva de domínio e com constituição da propriedade fiduciária em favor dos credores, vedando a retirada dos estabelecimentos das requerentes destes bens de capital essenciais às suas atividades empresariais pelo prazo de que trata o § 4º do artigo 6º da LREF.

7.4.2 - IMPEDIMENTO DE ORDENS DE ARRESTO, SEQUESTRO E BUSCA E APREENSÃO DE GRÃOS, GADO BOVINO E SUÍNO

Trata-se de proteção dos estoques, colheitas de lavouras e gado destinado à venda que, consequentemente, constitui o próprio faturamento das requerentes, tanto quanto aos eventualmente em depósito nas cerealistas, quanto aos produzidos pelo casal nas áreas por eles exploradas.

De nada adiantará o benefício da recuperação judicial se, ao final de todo esforço de caixa para manter as atividades empresariais, os estoques disponíveis para faturamento sejam tomados por terceiros, aumentando o endividamento extraconcursal criado para, por exemplo, aquisição de insumos.

Além disso, como mencionado no item 5 acima, as cerealistas buscarão novas formas de auferimento de rendas, como prestação de serviços à terceiros ou a CONAB, de modo que possivelmente os grãos mantidos nos depósitos das cerealistas sequer serão destas, e sim dos tomadores de serviços.

Assim, requer também a declaração de essencialidade de grãos e gado bovino e suíno produzidos ou adquiridos pelas requerentes, ou mesmo depositados em seus armazéns, de modo a reprimir ordens de arresto, sequestro e busca e apreensão.

7.5 - DA NECESSIDADE DE DEPÓSITO EM SEPARADO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EXAME POR TERCEIROS INTERESSADOS

A Lei 11.101/05, quando determina quais os documentos que instruem a petição inicial da Ação de Recuperação Judicial, autoriza o depósito em separado dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, permanecendo estes à disposição do

Juízo e do Administrador Judicial. Porém, terceiros interessados somente poderão ter acesso, mediante a autorização do juízo. Assim, dispõe o Artigo 51, parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

[...]

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Além dos documentos elencados no item II deste dispositivo legal, na esteira do preconizado no parágrafo primeiro, é mister acrescentar, especificamente, as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios administradores, por força do disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, respectivamente, nos seguintes termos:

CF- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

CTN - Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo

administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo

Assim, se requer sejam os documentos contábeis e declarações (Docs. 9 a 19) aqui arrolados recebidos em autos em separado ou mantidos em segredo de justiça (**eproc**), para que seja dado a eles o tratamento preconizado na lei recuperacional.

8 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

a) a distribuição deste pedido de recuperação judicial à Primeira Vara Cível desta Comarca, por dependência ao pedido de falência autuado sob nº 5000112-46.2020.8.21.0025, conforme artigo 6º, inc. VIII e artigo 95 da Lei 11.101/05, bem como seja deferido o processamento de Recuperação Judicial das empresas e produtores rurais do Grupo acima qualificadas, nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, com a determinação das seguintes medidas:

- a.1)** nomeação do Administrador Judicial;
- a.2)** dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;
- a.3)** suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor;
- a.4)** intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- a.5)** expedição de edital para publicação em órgão oficial das relações de credores, na forma do art. 52, § 1º, com a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos e objeção ao Plano de Recuperação.
- a.6)** seja autorizada a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único para o Grupo, no prazo de que trata o artigo 53 da Lei Recuperacional.

b) sejam deferidas as seguintes medidas **em caráter de urgência**:

- b.1)** seja determinado que as instituições financeiras se abstenham de realizar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas correntes, e/ou contas poupança, e/ou operações de crédito, e/ou investimentos, e/ou

aplicações financeiras e/ou limites de crédito de titularidade das requerentes, referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial, devendo a decisão servir de ofício;

b.2) na hipótese do pedido b.1, seja também determinada a devolução dos valores eventualmente retidos ou compensados a partir da data do protocolo desta ação de recuperação judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a contar da data do respectivo ofício;

b.3) seja determinada a liberação de valores retidos via Bacen-Jud no processo de Execução 1081402.19.2019.26.0100, que tramita perante a 39^a Vara da Comarca de São Paulo/SP;

b.4) seja expedido ofício circular a ser distribuído pelas requerentes nas ações e execuções movidas ou que venham a ser ajuizadas contra as requerentes, informando a) o deferimento do processamento da recuperação judicial; b) a determinação de suspensão das ações e execuções; c) a competência exclusiva do juízo recuperacional para determinar atos constitutivos e expropriatórios, inclusive arrestos, sequestros, busca e apreensão sobre o patrimônio das requerentes;

b.5) seja declarada a essencialidade dos valores recebidos de aluguéis referentes ao arrendamento das unidades da Agrosoja Sant'ana e da Cereais Werlang, com a consequente expedição de ofício a ser apresentado nos autos da Execução nº 1077590-66.2019.8.26.0100, em tramitação na 45^a Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, com ordem para tornar sem efeito a penhora deferida naqueles autos e que atingiu os aluguéis em questão, e, também, a ser apresentado em oposição a eventuais novos pedidos de bloqueio ou penhora;

b.6) seja declarada a essencialidade dos equipamentos instalados nas unidades de recebimento e beneficiamento de grãos e granjas de suínos, bem como dos veículos de carga, adquiridos através de contratos de leasing, compra e venda com reserva de domínio e com constituição da propriedade fiduciária em favor dos credores, vedando a retirada destes dos estabelecimentos das requerentes, pelo que determina a parte final do parágrafo 3º do artigo 49 em combinação com o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

b.7) a declaração de essencialidade de grãos e gado bovino e suíno produzidos ou adquiridos pelas Recuperandas, ou mesmo depositados em seus armazéns ou chiqueiros, de modo a reprimir ordens de arresto, sequestro e busca e apreensão;

b.8) sejam os documentos contábeis e declarações de imposto de renda aqui arrolados recebidos em autos em separado ou mantidos em sigilo de justiça (**eproc**);

c) certifique-se, nos autos do pedido de Falência nº 5000112-46.2020.8.21.0025, a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 95 e 96, VII, da Lei nº 11.101/05;

d) ao final, a concessão da Recuperação Judicial aos componentes do Grupo, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/05.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 145.576.712,91** (cento e quarenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil e setecentos e doze reais e noventa e um centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Sant'ana do Livramento, 29 de janeiro de 2020.

Luis Gustavo Schmitz
OAB/RS 32.396

Roseli M. L. Albarello
OAB/RS 32.965

Luís Alfredo Albarello
OAB/RS 58.218

Douglas J. M. Moraes
OAB/RS 82.322

André Luís Schmidt
OAB/RS 107.212

Roberto Reis
OAB/RS 94.035

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

- Doc. 1 – Petição Inicial
- Doc. 2 – Procurações
- Doc. 3 – Declaração de Autorização para RJ
- Doc. 4 – Certidão de Casamento
- Docs. 5 e 6 – Garantias Cruzadas
- Doc. 7 – Certidões – Ações Judiciais
- Doc. 8 – NFs Produtor Rural
- Doc. 9 – Agrosoja - Balanços Patrimoniais e DRE Acumulado
- Doc. 10 – Agrosoja - Último Exercício
- Doc. 11 – Agrosoja – Fluxo de Caixa
- Doc. 12 – Cereais W. – Balanços Patrimoniais e DRE Acumulado
- Doc. 13 – Cereais W. – Último Exercício
- Doc. 14 – Cereais W. – Fluxo de Caixa
- Doc. 15 – Clovis - DIRPF 16-17-18
- Doc. 16 – Clovis – Balanço 2019 E.I.
- Doc. 17 – Clovis e Elaine – Fluxo de Caixa
- Doc. 18 – Elaine – Dirpf 16-17-18
- Doc. 19 – Elaine – Balanço 2019 E.I.
- Doc. 20 – Grupo - Fluxo de Caixa Consolidado
- Doc. 21 – Agrosoja – Relação de Credores
- Doc. 22 – Cereais W. – Relação de Credores
- Doc. 23 – Clovis – Relação de Credores
- Doc. 24 – Elaine – Relação de Credores
- Doc. 25 – Agrosoja – Relação de Empregados
- Doc. 26 – Cereais W. – Relação de Empregados
- Doc. 27 – Clovis – Relação de Empregados
- Doc. 28 – Elaine – Relação de Empregados
- Doc. 29 – Agrosoja – Regularidade Empresarial
- Doc. 30 – Cereais W. – Regularidade Empresarial
- Doc. 31 – Clovis - Regularidade Empresarial
- Doc. 32 – Elaine – Regularidade Empresarial
- Doc. 33 – Casal – Regularidade Empresarial (Inscrição De Produtor)
- Doc. 34 – Agrosoja – Extratos Bancários
- Doc. 35 – Cereais – Extratos Bancários
- Doc. 36 – Clovis – Extratos Bancários
- Doc. 37 – Elaine – Extratos Bancários
- Doc. 38 – Agrosoja - Certidões De Protesto
- Doc. 39 – Cereais – Certidões De Protesto
- Doc. 40 – Clovis – Certidões De Protesto
- Doc. 41 – Elaine – Certidões De Protesto
- Doc. 42 – Agrosoja – Relação De Ações Judiciais
- Doc. 43 – Cereais - Relação De Ações Judiciais
- Doc. 44 – Clovis - Relação De Ações Judiciais
- Doc. 45 – Elaine - Relação De Ações Judiciais
- Doc. 46 – Curriculum Vitae Augustinho
- Doc. 47 – Constrições Bacen-Jud
- Doc. 48- Contrato De Arrendamento
- Doc. 49 – Penhora De Aluguéis
- Doc. 50 – Leasing Banrisul
- Doc. 51 – Relação De Caminhões Com Alienação Fiduciária/Leasing